

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, de autoria dos Deputados Paulo Ganime e Adriana Ventura, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para dispor sobre o turismo colaborativo.

A proposição modifica a definição de turismo do art. 2º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, agregando à sua formulação a expressão “experiências”:

“Art. 2º Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, experiências ou outras.”

O art. 5º da Lei sobre Política Nacional do Turismo, que cuida dos objetivos dessa política, tem no Projeto aqui analisado o seu parágrafo único eliminado. Esse parágrafo único, suprimido pelo Projeto, tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em



consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.”

Do art. 6º da mesma Lei, que trata da Política Nacional do Turismo, o Projeto retira o seu parágrafo único, o qual prevê metas e programas quadrianuais para a Política Nacional de Turismo. Por outro lado, agrega ao referido dispositivo o inciso XI, que dispõe sobre a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no país.

Ao art. 11 do mesmo diploma legal, que trata do Comitê Interministerial de Facilitação Turística e de suas incumbências, é acrescida a de incrementar o turismo colaborativo pela disponibilização de informações, critérios de atendimentos e formas de contratualização neste segmento.

Por fim, acresce-se ao capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o qual trata do fomento da atividade turística, a Seção III-A, voltada ao Turismo Colaborativo.

Em sua justificação da matéria, os signatários do Projeto, o Deputado Paulo Ganime e a Deputada Adriana Ventura, destacam que:

“No âmbito do turismo, a economia compartilhada tem incentivado o surgimento de um novo modelo de relação de turismo – o turismo colaborativo – baseado na empatia, no desenvolvimento cultural do indivíduo e na evolução conjunta do anfitrião (detentor do meio de hospedagem) e de seu voluntário (hóspede que está em viagem).

“O turismo colaborativo consiste na troca: troca-se um conhecimento ou habilidade do voluntário pela acomodação no meio de hospedagem. Isso representa vantagens para ambos os lados: o viajante diminui seus custos de hospedagem viabilizando mais viagens e o empresário ganha um serviço de que estava precisando, aproveitando-se da capacidade ociosa de seus quartos.”

E mais adiante lembram que:

“Apesar das inúmeras vantagens, o turismo colaborativo tem sofrido ataques constantes. Muitos relatos têm chegado ao nosso conhecimento de estabelecimentos sendo multados por terem “práticas análogas à



escravidão”. Dessa forma, o presente projeto de lei visa a regular essa atividade e permitir que o País desenvolva um segmento do turismo de forma segura, tanto para empresários, quanto para viajantes.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Turismo e a este Colegiado, o qual deve se pronunciar sobre o Projeto na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tramita no regime ordinário, conforme o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovaram a matéria sem emendá-la.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que esta Comissão não se pronuncia sobre o mérito da matéria.

A União tem competência para tratar da matéria, na forma do art. 174 da Constituição:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



Acresce que a Constituição, em seu art. 180, dispõe expressamente sobre o turismo. Transcrevo:

“ Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

A matéria do Projeto é, assim, inequivocamente, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

2021-18696



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881750500>

